



RESOLUÇÃO Nº 16.219
Processo nº 040001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2020. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL, TANTO DO EXECUTIVO QUANTO DO MUNICÍPIO CONSOLIDADO. SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO INSUFICIENTE PARA HONRAR AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 040001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Carlos Ernesto Nunes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Ernesto Nunes Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **3000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II. Combinado com o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelo descumprimento dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e da Administração municipal consolidada, assim como pelas inscrições em restos a pagar em montante superior ao disponível financeiro de final de exercício.

2. Multa na quantidade de **2000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Combinado com o art. 698, IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelas falhas relativas a inobservâncias no tratamento dos recursos do ICMS Verde e normas a serem implementadas por meio de sistema de ouvidoria.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

RECOMENDAR o exposto a seguir:

1. **Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.**

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. **Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.**

Belém – PA, 4 de novembro de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1378 DOE TCM-PA, de 05/12/2022.

